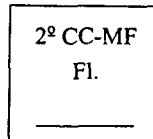
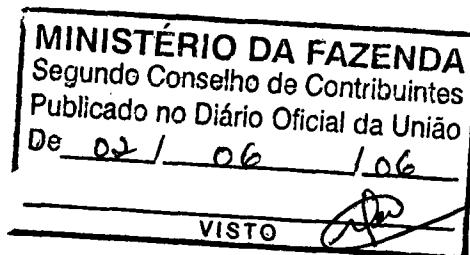


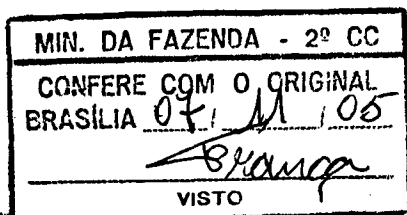


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005532/2003-68
Recurso nº : 126.916
Acórdão nº : 204-00.438



Recorrente : COMÉRCIO E TRANSPORTES ELISSANDRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADES. EXAME PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

É defeso às autoridades administrativas o exame de alegações de inconstitucionalidade de atos legais ou normativos regularmente editados e em vigor. Norma regimental.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E TRANSPORTES ELISSANDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005532/2003-68
Recurso nº : 126.916
Acórdão nº : 204-00.438

Recorrente : COMÉRCIO E TRANSPORTES ELISSANDRO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido a constatação de falta de recolhimento de PIS, no período de abril de 2000 a dezembro de 2002, pois a ação judicial que trata da contribuição teve julgamento, pelo Tribunal, que sustou os efeitos das decisões anteriores, favoráveis ao contribuinte, não existindo depósito em montante integral comprovado. Resultou num crédito tributário de R\$ 1.092.301,15, conforme Auto de Infração, de fl.10, cientificado em 11/06/2003 (fl.213).

2. Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 166 a 197. Nesta, começa sua defesa trazendo uma, assim denominada pelo contribuinte, preliminar, na qual alega que obteve sentença judicial liminar favorável e sentença concedendo a segurança, sendo permitido pela legislação a compensação de tributos pelo contribuinte, independente de autorização pelo Fisco, fato que acarretaria a nulidade do Auto de Infração. Por isso, solicita o reconhecimento da compensação, com a conseqüente extinção dos débitos, ou que seja suspensa a exigibilidade dos débitos até a decisão da ação judicial que trata da exigência do PIS alterado pela Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.

3. No mérito, alega a inconstitucionalidade da alteração na base de cálculo do PIS operada pela Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, pois não poderia ter alterado o conceito de faturamento, bem como a Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, não pode vigor antes de sua edição para legitimar uma norma inconstitucional.

4. Igualmente, a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, não poderia ser aplicada porque afronta a Constituição e o Código Tributário Nacional, conforme doutrina e jurisprudência.

5. Outrossim, não poderia haver a cobrança de juros de mora e multa moratória, acarretando "bis in idem", conforme jurisprudência.

6. Foram juntados aos autos, pela Fiscalização, cópias do Auto de Infração complementar e demais documentos que vieram a compor processo administrativo nº 11080.009618/2003-60, que trata do lançamento suplementar de COFINS sobre os meses de fevereiro e março de 2001, tendo em vista a troca de valores entre PIS e COFINS, cujo fundamento do lançamento é o mesmo deste processo em análise. Devido a esta troca de valores entre as contribuições, foi feito um demonstrativo informando a diminuição dos valores devidos de PIS contidos no processo em análise, sobre os meses de fevereiro e março de 2001, conforme se observa nas fls.215 a 230.

7. Também foram juntados aos autos extrato do processo judicial nº 1999.71.00.028810-0 junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que trata da apelação em mandado de segurança, bem como do Acórdão que julgou a apelação, retirados do site www.trf4.gov.br, às fls. 231 a 241.

Em 16 de março de 2004, a DRJ em Porto Alegre - RS julgou procedente o lançamento, nos termos do voto do relator, tendo a decisão recebido a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005532/2003-68
Recurso nº : 126.916
Acórdão nº : 204-00.438

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2002

Ementa: PIS – EXIGÊNCIA – Havendo falta de recolhimento da contribuição e não existindo nenhum crédito tributário que fundamente uma compensação ou hipótese de suspensão de exigibilidade no momento do lançamento, contida no art.151 do Código Tributário Nacional, deve-se exigir a quantia devida nos moldes da legislação de regência.

AÇÃO JUDICIAL - ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A existência de questionamento judicial, independente de ser antes ou depois da autuação fiscal, acarreta a renúncia da esfera administrativa, com a respectiva definitividade da exigência, segundo o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 3, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996.

INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

ERRO NO LANÇAMENTO – CORREÇÃO – Havendo lançamento de tributo além do efetivamente devido, reconhecido pelo órgão lançador, deve-se reduzir a exigência para se adequar à legislação e realidade fática.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com esta decisão, apresenta a empresa o tempestivo recurso em que aduz:

1. a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 ao alargar a base de cálculo do PIS além das receitas da venda de mercadorias e/ou serviços, conceito de faturamento, único autorizado pela Constituição Federal;

2. inconstitucionalidade da multa de ofício no percentual de 75%; e

3. inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.005532/2003-68
Recurso nº : 126.916
Acórdão nº : 204-00.438

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/11/05
_____ ASTC

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e contém arrolamento de bens de exigência legal, por isso dele tomo conhecimento.

Não carecem de maiores delongas as argumentações do contribuinte. Como é hoje pacífico e regimental (art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, introduzido pela Portaria Ministerial (MF) nº 103, 23 de abril de 2002) descabe, no âmbito dos órgãos administrativos de julgamento, a apreciação de inconstitucionalidade de atos legais ou normativos regularmente editados e em vigor. Tais discussões estão adstritas à esfera de competência do Poder Judiciário, em fiel cumprimento do princípio da independência dos poderes da União, inserto no art. 2º da Carta Política.

A simples leitura do auto de infração demonstra que o mesmo atendeu a todos os dispositivos legais atinentes à correta apuração do débito, estando nele enunciados os dispositivos infringidos, bem como aqueles determinadores das sanções aplicadas. Em específico, foi a exigência do principal lastreada nas disposições da Lei nº 9.718/98, até o momento não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, no que tange à multa de ofício no percentual de 75% é ela exigida por força da determinação legal expressa no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, consoante se lê à fl. 09 do processo. Do mesmo modo, indica-se também aí a fundamentação legal para exigência dos juros de mora, calculados segundo a variação da taxa Selic, qual seja, o art. 61, § 3º. da mesma Lei nº 9.430/96.

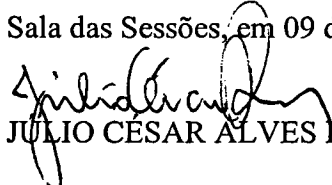
O contribuinte não impugna os cálculos apresentados pela fiscalização, nem aponta quaisquer razões para a desconstituição do lançamento, baseados na legislação adotada.

Desnecessário realçar que à autoridade administrativa incumbida do lançamento do crédito tributário é defeso afastar o seu cumprimento por quaisquer motivos, vinculada e obrigatória que é essa, a teor do art. 142 do CTN.

Assim sendo, restringindo-se a defesa recursal à alegação de inconstitucionalidade dos atos norteadores do lançamento objurgado, como já promovido em primeira instância, voto por negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS